



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL.

A Câmara Municipal, no desempenho de suas funções legislativas, é constantemente desafiada a elaborar, analisar e aprovar projetos de lei que atendam às necessidades da sociedade, respeitando os princípios constitucionais e legais. A complexidade da legislação vigente, somada à constante evolução das normas jurídicas, exige um rigoroso acompanhamento técnico para garantir que os projetos legislativos estejam em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as leis federais e as normas municipais.

Nesse contexto, a contratação dos serviços de consultoria e assessoria técnica do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) é fundamental para assegurar a legalidade e a constitucionalidade dos projetos de lei que tramitam na Câmara Municipal. O IBAM, com sua vasta experiência e expertise na administração pública e no processo legislativo, é uma instituição capacitada para fornecer o suporte necessário para que a Câmara Municipal execute suas funções de forma precisa, eficiente e dentro dos parâmetros legais.

Paracatu – MG, 04 de abril de 2025

NAIANE AMARAL DA SILVA
Agente de Contratação



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE REFERÊNCIA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Paracatu

CONTRATADA: Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM

1. OBJETO

1.1 Constitui objetivo do presente Termo de Referência a contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica em desenvolvimento institucional, principalmente no que tange a consultas técnicas referentes à legalidade e constitucionalidade de proposições.

2. DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 A Câmara Municipal, no desempenho de suas funções legislativas, é constantemente desafiada a elaborar, analisar e aprovar projetos de lei que atendam às necessidades da sociedade, respeitando os princípios constitucionais e legais. A complexidade da legislação vigente, somada à constante evolução das normas jurídicas, exige um rigoroso acompanhamento técnico para garantir que os projetos legislativos estejam em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as leis federais e as normas municipais.

2.2 Nesse contexto, a contratação dos serviços de consultoria e assessoria técnica do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) é fundamental para assegurar a legalidade e a constitucionalidade dos projetos de lei que tramitam na Câmara Municipal. O IBAM, com sua vasta experiência e expertise na administração pública e no processo legislativo, é uma instituição capacitada para fornecer o suporte necessário para que a Câmara Municipal execute suas funções de forma precisa, eficiente e dentro dos parâmetros legais.

2.3 O IBAM, com sua equipe especializada, realizará a análise técnica dos projetos de lei, garantindo que os mesmos estejam em plena conformidade com a Constituição da República, as leis federais e estaduais, além das normas municipais. Isso contribui



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



para a segurança jurídica e evita a contestação ou a inconstitucionalidade das propostas legislativas.

2.4 A consultoria especializada do IBAM também contribuirá com a elaboração e redação dos projetos de lei, orientando os parlamentares e assessores na estruturação de proposições claras, objetivas e juridicamente sólidas, minimizando o risco de emendas ou modificações que possam comprometer sua legalidade ou constitucionalidade.

2.5 Com a expertise do IBAM, a Câmara Municipal reduzirá os riscos de impugnações judiciais ou questionamentos sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, promovendo maior segurança e transparência no processo legislativo. Ademais, a consultoria do IBAM contribuirá para a elaboração de projetos mais bem fundamentados, que respeitem os direitos fundamentais e o interesse público, elevando a qualidade das normas criadas e assegurando que a legislação municipal esteja em sintonia com as necessidades e direitos da população.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74 – III, C da Lei 14.133) E DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

3.1 O objeto trata-se de contratação via inexigibilidade de que trata o Artigo 74, inciso III - C da Lei 14.133 de 2021.

3.2 Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



3.3 Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

3.4 No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

3.5 A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação - legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo. Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

3.6 A Lei nº 14.133, em seu Artigo 74, estabelece a possibilidade de inexigibilidade de contratação nestes casos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

3.7 A escolha do IBAM como fornecedor do serviço é justificada pela natureza especializada dos serviços oferecidos, que envolvem análise técnica aprofundada e assessoria jurídica na área legislativa. Dada a reconhecida expertise da instituição nesse campo, a contratação do IBAM encontra respaldo no art. 74, III, "c" da Lei nº 14.133/2021, o que caracteriza a inexigibilidade de licitação.

4. PRECIFICAÇÃO E JUSTIFICATIVA

4.1 A contratação do IBAM, que é uma instituição com vasta expertise no campo da administração pública, especialmente na consultoria e assessoria técnica para a elaboração e análise de projetos legislativos, se enquadra perfeitamente no disposto no art. 74, III, "c" da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação, pois trata-se de um serviço técnico altamente especializado e singular, que demanda conhecimento específico sobre a conformidade legal e constitucional de proposições legislativas.

4.2 Nos termos do Art. 72 o Processo de contratação direta se amolda ao presente caso devendo ser instruído os seguintes requisitos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



- IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilita o e qualifica o m nima necess ria;
- VI - raz o da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preç o;
- VIII - autoriza o da autoridade competente.

Par grafo  nico. O ato que autoriza a contrata o direta ou o extrato decorrente do contrato dever  ser divulgado e mantido   disposi o do p blico em s tio eletr nico oficial.

4.3 Neste entendimento vislumbra-se desnecess ria a compatibilidade do preç o de mercado visto a forma o especificamente para o m dulo de sistema fornecido e utilizado pela C mara Municipal de Paracatu.

4.4 Nas contrata es por inexigibilidade de licita o, em que n o h  viabilidade de competi o, n o se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contrata o.

4.5 O valor anual para associar-se ao IBAM e ter acesso   consultoria e assessoria t cnica   de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais).

5. DA DESCRI O DETALHADA DO OBJETO

5.1 Descri o do valor e dos serviç os inclusos no contrato:

Contrata�o de serviç�os de consultoria e assessoria t�cnica em desenvolvimento institucional do IBAM	
O assessoramento t�cnico objeto da contrata�o engloba:	Valor anual
<ul style="list-style-type: none">▪ Acesso a banco de dados com mais de 62.000 pareceres sobre os mais variados ramos do Direito P�blico.▪ Possibilidade de cadastramento de at� cinco usu�rios no portal "Laborat�rio de Administra�o Municipal" que o Instituto mant�m na internet no endereç�o www.ibam.org.br, para acesso aos documentos e encaminhamento de consultas.▪ Consultas telef�nicas, presenciais e via internet.	R\$ 8.700,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



<ul style="list-style-type: none">▪ Pareceres elaborados por equipe especializada e atualizada com a melhor doutrina e jurisprudência.▪ Ambiente seguro digitalmente certificado.▪ Sigilo total da fonte.▪ Código de confirmação da autenticidade do documento.▪ Aviso de respostas disponíveis via SMS.	
Valor total do contrato anual	R\$ 8.700,00

6. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Os serviços serão executados em observância as especificações descritas no Item 5.

6.1 DA CONTRATADA:

6.1.1 Prestar o serviço de acordo com as orientações técnica e metodológicas descritas na proposta enviada pelo IBAM, datada de 02 de abril de 2025;

6.1.2 Assumir a inteira responsabilidade técnica e administrativa do objeto contratado, não podendo transferir a outras empresas a responsabilidade por problemas na prestação dos serviços.

6.2 DA CONTRATANTE

6.2.1 Emitir a Nota de Empenho para garantir o pagamento da despesa;

6.2.2 Efetuar o pagamento na forma prevista no item 4.5 deste Termo de Referência;

6.2.3 Fornecer atestados de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas às obrigações contratuais.

9.2.4 Aplicar as penalidades previstas neste Contrato, na hipótese de a Contratada não cumprir com o compromisso assumido, mantidas as situações normais, arcando a empresa com quaisquer prejuízos que tal ato acarretar à Administração.

7. DOS PRAZOS E METAS



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



A contratação objeto do presente terá vigência de 30 dias contados a partir da Emissão da Nota de Empenho, podendo ser prorrogado nos termos da Legislação vigente.

8. PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

8.1 O valor total da contratação será de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) pagos em 1 (uma) parcela via boleto bancário.

8.2 Os valores apresentados pela **CONTRATADA** é de sua inteira responsabilidade e deverá prever todos os custos envolvidos, pois, omissões, por parte da **CONTRATADA**, jamais poderão ser alegadas em favor de eventuais pretensões de acréscimo de preços após a sua contratação, não sendo aceitas alterações da planilha de custos após a contratação.

9. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Essas despesas estão inseridas no Orçamento da Câmara Municipal de Paracatu através da seguinte dotação orçamentária: 24/2025-.01.01.01.01.122.0002.2002.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

10. DO FORO

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição administrativa, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Paracatu/ Minas Gerais.

11. DA LEGISLAÇÃO APLICADA

Aplica-se a este Termo de Inexigibilidade, nos casos omissos, as seguintes legislações:

- Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 – Art. 74, III, C combinado com Art. 72.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



12. DA DELIBERAÇÃO

Nada mais havendo a tratar, e tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente Termo de Inexigibilidade, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante.

Paracatu, 04 de abril de 2025.

NAIANE AMARAL DA SILVA

Agente de Contratação